



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724047/2010-16
ACÓRDÃO	2001-006.913 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL COSTA MULLER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 99, caput, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Revogada a Súmula CARF nº39 por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-64.874** - da 22ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 115 e segs.).

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2006, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	4.890,68
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		3.668,01
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		1.580,17
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.138,86

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - Derc

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por órgão/Entidade da Administração Pública Federal em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 47.360,00, recebidos de Organismo Internacional, conforme abaixo demonstrado:

Dados Informados em Derc		
--------------------------	--	--

Órgão/Entidade Adm. Publ. Federal-Derc		
Organismo Internacional-Derc	Beneficiário	Rend. Informado em Derc
87958674000181 - RIO GRANDE DO SUL SECRETARIA DA FAZENDA		
PNUD	946.324.560-04	47.360,00
Total		47.360,00
Apuração da Omissão		
1 - Total dos Rendimentos Informados em Derc	47.360,00	
2 - Total dos Rendimentos recebidos do Exterior Declarados	0,00	
3 - Omissão Apurada (1-2)		47.360,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 17/05/2010. O contribuinte foi cientificado em 31/08/2010 e ingressou com impugnação fillin "Impugnação Parcial/Total" * MERGEFORMAT em 29/09/2010, alegando, em síntese:

DOS FATOS

Que foi contratado pela ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD, para desenvolver sistemas de informática para o Programa de Modernização da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul, na PROCERGS. Até a data de 31.12.2006 o impugnante laborou de acordo com os interesses da referida Organização Internacional, e desta recebeu remuneração por conta do serviço prestado.

No ano-calendário de 2006 percebeu rendimentos pagos pela referida Organização Internacional no valor de R\$ 47.360,00, porém não fez constar tal valor como rendimentos tributáveis em sua declaração de Imposto de Renda, mas como rendimentos isentos ou não tributáveis.

A declaração de tal valor recebido da Organização Internacional na forma de rendimentos isentos se deu pela autorização expressa do artigo 5, II da Lei 4.506/67 que dispõe que "Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por. II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;".

O impugnante obteve a declaração de vínculo de emprego no período de 11/08/2003 a 31/12/2006 com a ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD através de sentença proferida no Processo Trabalhista nº 01165-2008-018-04-00-0, conforme se pode verificar na folha 17 da sentença em anexo.

Apesar de a sentença trabalhista declarar o vínculo de emprego do impugnante com a Organização Internacional e de o artigo 5º, II da Lei 4.506/67 conceder isenção de tributos sobre a renda auferida por servidores de organismos internacionais, foi realizado o lançamento ora impugnado. A presente impugnação se justifica, portanto, em razão de a Receita Federal do Brasil não ter aplicado a norma jurídica que concede a referida isenção para o caso do impugnante.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

A isenção tributária sobre a renda auferida por servidores de Organismos Internacionais encontra amparo no artigo 5º, II da Lei 4.506/67 que dispõe que "Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por. II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;".

Tal norma de Direito é dotada de natureza extrafiscal, ou extratributária. Ou seja, é norma que tem como finalidade, ao contrário da atividade meramente arrecadatória de tributos, a promoção de direitos fundamentais, de forma a contribuir de alguma maneira com o desenvolvimento nacional.

Cumprе salientar que a sentença promovida por órgão jurisdicional de âmbito federal reconhecendo o vínculo trabalhista do impugnante com a ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD, combinada com o artigo 5º, II da Lei 4.506/67, não deixam margem para qualquer outra interpretação senão a de que o lançamento ora impugnado está em plena desconformidade com o Direito, e por isso merece ser desconstituído.

Do Despacho Decisório

Consta nos autos um Despacho Decisório, fls. 105 a 106, datado de 28/05/2014, com ciência ao contribuinte em 12/06/2014, o qual reajustou a base de cálculo do imposto levando em conta os seguintes itens:

O interessado apresentou sua defesa, tempestivamente, em 29/09/2010. Por isso, nos termos do artigo 149, inciso VIII, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o lançamento deve ser revisto de ofício, quando verificada a ocorrência de fato não conhecido/não provado por ocasião do lançamento anterior, razão pela qual foi examinado as alegações e documentos trazidos pelo interessado.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o interessado alega que nos autos da ação judicial Nº 0116500-2008-05-04-0018

(01165.2008.018.04.00.0) tem sentença favorável, reconhecendo vínculo com o Órgão estrangeiro PNUD (ONU) e junta os documentos (11/37).

Na pesquisa efetuada nos sistemas (fls.91/104) foi verificado a alteração da sentença pelo TRT 4ª Região, portanto a notificação foi mantida nos seus termos.

Mantidos os valores apurados na Notificação de Lançamento.

CONCLUSÃO

Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com o art.6º-A, da IN RFB nº 958, de 15/07/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, concluindo pela manutenção do lançamento com imposto suplementar a pagar de R\$ 4.890,68, conforme constante no demonstrativo de apuração do imposto (fl.9).

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito que serão analisadas pela DRJ.

O contribuinte cientificado do teor do Termo Circunstanciado, assim como do Despacho Decisório exarados no processo supramencionado, e por não ter havido manifestação de inconformidade o processo seguiu para Julgamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A fiscalização promoveu a revisão de ofício do lançamento motivado pelos argumentos e documentos que compõe os autos, integralmente analisados quanto às questões de fato.

Considerando que não houve manifestação do Impugnante em relação ao Despacho Decisório que retificou o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento em apreço e que não há questões de direito a serem analisadas, voto pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário.

Ordem de Intimação

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Encaminhe-se à unidade de jurisdição do contribuinte para ciência deste Acórdão e demais providências dele decorrentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 125, em síntese reiterando seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, o contribuinte, autuado por **omissão de rendimentos recebidos de organismo internacional** (técnico do PNUD/ONU), sustenta que faz jus a isenção do imposto de renda, por força do que estabelece o artigo 50, II, da Lei 4.506/64, que prevê que estão isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção. O lançamento é mantido na DRJ sob a fundamentação, contida na ementa, de que a isenção alcança somente os rendimentos que são pagos aos servidores ou funcionários destes organismos internacionais, não abrangendo os que são pagos a consultor independente.

Esta controvérsia já encontra-se resolvida no âmbito dos tribunais superiores, bem como no CARF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que ***são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como***

consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do artigo 99, caput, do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Inclusive, diante da consolidação deste posicionamento jurisprudencial, este Conselho, por meio da Portaria MF nº 578, de 27/12/2017, revogou a Súmula CARF nº 39 que dispunha em sentido diametralmente contrário ao entendimento daquela Egrégia Corte.

Desta forma, há que se dar razão ao recorrente para considerar isentos do imposto de renda, no caso em comento, os valores recebidos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-006.913 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.724047/2010-16

DOCUMENTO VALIDADO